

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- LEI Nº 1.598, DE 8 DE JULHO DE 1.969 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos termos do § 2º do artigo 20, da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica criado o PLANO DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - PLANIDIL, na forma desta lei e de acordo com posterior regulamentação do Executivo.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a ceder ou a doar bens imóveis do Patrimônio Municipal, bem como a conceder os incentivos fiscais previstos nesta lei, à firmas individuais ou coletivas - que instalem ou ampliem suas instalações no Município de Jundiaí, de forma a aumentar a busca de mão de obra e a arrecadação do erário público.

Art. 2º - A direção e execução da PLANIDIL ficará entregue a uma Comissão sob a presidência do senhor Vice-Prefeito Municipal e composta dos seguintes membros:-

Um representante da Câmara Municipal

Um representante da CIESP/FIESP

Um representante da Associação Comercial

Um representante do Conselho Sindical

Um representante das classes liberais

Três membros de livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As funções previstas neste artigo terão caráter honorífico, não sendo, pois, remuneradas, nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

Art. 3º - A Comissão competirá examinar todos os pedidos de habilitação ao PLANIDIL, elaborando o parecer - para apreciação e julgamento pelo chefe do Executivo.

Art. 4º - A Comissão se reunirá ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que convo-



19  
29

fls. 2

convocada pelo seu Presidente, elaborando em sua primeira -  
reunião o seu Regimento Interno.

Art. 52 - A habilitação das empresas ao  
PLANIDIL será feita mediante requerimento dirigido ao Prefei-  
to Municipal, instruído com os seguintes documentos:-

a) - fotocópia autenticada do contrato social  
arquivado na Junta Comercial do Estado e suas alterações;

b) - fotocópia autenticada das notas fiscais  
e faturas relativas à maquinária e acessórios destinados à -  
nova indústria ou ampliação da já existente, ou ainda qual-  
quer outra prova que comprove, pelo menos, princípio de ne-  
gocição para compra do maquinário;

c) - planta e memorial descritivo das edifica-  
ções a serem feitas e plano de expansão;

d) - certidão negativa de protestos, distri-  
buição judicial e antecedentes criminais dos Diretores, em -  
seu último domicílio;

e) - comprovação, por parte da empresa in-  
teressada, de sua capacidade técnica e financeira, para aten-  
der às exigências desta lei.

Art. 62 - A empresa que tiver se habilitado -  
para os benefícios desta lei, os perderá, desde que:-

a) - paralize, por mais de três meses, as ati-  
vidades da nova indústria ou da ampliação da já existente;

b) - reduza o número de empregados sem motivo  
de força maior;

c) - aliene no todo ou em parte o mobiliário  
da nova indústria ou da ampliação realizada;

d) - viole fraudulentamente as obrigações tri-  
butárias.

Art. 72 - Para efeito do disposto no artigo -  
12, fica o Executivo autorizado a:-

I - dispor de imóveis de seu patrimônio, não  
necessários à implantação de equipamento urbano social ou -  
administrativo, exceção feita às áreas de domínio público;

II - desapropriar terrenos para formar áreas -

20



fls. 3

industriais de propriedade do município;

III - negociação junto aos proprietários, para aquisição de imóvel feita pela empresa interessada.

§ 1º - É vedada a venda da área de terreno doada, no prazo de cinco anos, sem autorização do PLANIDIL.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo supra implicará na perda do imóvel doado, retenção das benfeitorias úteis ou necessárias, sem direito à indenização, resguardado ainda o direito de perdas e danos, por parte do Executivo.

Art. 8º - A construção deve ser iniciada dentro do prazo de seis meses contados da data da escritura respectiva.

Art. 9º - O início operacional das atividades industriais dentro de 15 meses, no máximo, contados da data da escritura respectiva.

Art. 10 - O ramo de atividade industrial não pode apresentar qualquer perigo à saúde pública ou à poluição de ar e mananciais, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 11 - Deve ser recolhido em Jundiaí o Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuível ao Estado.

Art. 12 - Constituirão parte integrante da escritura de cessão ou de doação de terreno feita na conformidade da presente lei, cláusulas que mencionem as condições referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 7º e os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 6º.

Art. 13 - Reverterão ao patrimônio municipal, os terrenos objeto de cessão ou de doação, inclusive benfeitorias já feitas, cujos prazos estabelecidos nas formas dos artigos 8º e 9º hajam caducado, independentemente de qualquer ação ou interpelação judicial.

Art. 14 - A distribuição de áreas para cada empresa interessada obedecerá às suas necessidades de instalação, examinada pela Diretoria de Obras da Prefeitura e submetida à apreciação da Comissão do PLANIDIL, que examinará ainda o quociente de expansão da empresa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



21/09

fls. 4

Art. 15 - Ficará isenta dos impostos municipais, pelo prazo de cinco anos, a empresa industrial que se estabelecer no município, de conformidade com a presente lei, desde que requeira o favor fiscal e obtenha parecer favorável da Comissão do PLANIDIL;

Parágrafo único - Nos 5 anos seguintes, a empresa pagará apenas 50% dos impostos que lhe forem fixados.

Art. 16 - Aos habilitados no PLANIDIL e por eles beneficiados, além dos favores fiscais concedidos, serão dadas as seguintes prioridades:-

a) - prioridade absoluta, durante cinco anos, para instalação, quando tecnicamente possível, de redes de água, esgotos, galerias de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e particular, telefone e pavimentação da via pública de acesso ao estabelecimento;

b) - prioridade absoluta, durante cinco anos, na tramitação e decisão de quaisquer requerimentos e processos administrativos de qualquer natureza, de interesse da empresa beneficiária, notadamente quanto a plantas e licenças para edificação do seu novo estabelecimento e os relativos às prioridades referidas no inciso anterior, e na execução de quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do município.

Art. 17 - As empresas habilitadas e beneficiadas pelo PLANIDIL, serão prestados pelo Município, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da habilitação, os seguintes serviços:-

a) - fornecimento de materiais produzidos pelo município, mediante preços regulamentares;

b) - prestação prioritária de quaisquer outros serviços de competência do município, mediante preços e tarifas regulamentares;

c) - execução de vias de acesso que se fizerem necessárias para adaptar a área de terreno ao fim a que se destinar.

1990

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

fls. 5

Art.18 - O Executivo baixará decreto regulando a presente lei, no máximo até 30 dias após a sua promulgação.

Art. 19 - Fica instituído, para atender às despesas com a execução da presente lei, um fundo constante de 3% da quota anual do I.C.M.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Handwritten signature of Walnor Barbosa Martins.*

( Walnor Barbosa Martins )  
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e nove.

*Handwritten signature of Rubens Noronha de Mello.*

( Rubens Noronha de Mello )  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -